AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.502 - RS (2019/0021557-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADO	:	ANDRÉ MIRANDA IRACE E OUTRO(S) - RS090706
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989
INTERES.	:	VIVIANE DOS REIS KNACHAKA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798 MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S) - RS057219

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 157):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PARCELA AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1.A tese do agravante converge no suposto descumprimento do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, defendendo que os honorários devem ser fixados observados os parâmetros do mencionado artigo.*
> *2.Não obstante, na situação fática, observa-se que o legislador determinou percentual específico para honorários na fase se cumprimento de sentença, conforme se extrai da leitura do artigo 523 do CPC.*
> *3.Releva ponderar, ainda, que o valor deverá ser fixado sobre o montante controverso do cumprimento de sentença, por força do § 2º do artigo 523 do CPC. Peculiaridades processuais em face dos limites do agir da Fazenda Pública na presente fase processual.*
> *4.Preclusão afastada, outrossim, seja porque a base de cálculo do arbitramento dos honorários advocatícios foi expressamente controvertida na impugnação do Estado, seja porque o acolhimento do incidente redundou na modificação das circunstâncias fáticas que motivaram o anterior arbitramento verificado na origem.*
> *5.Honorários mantidos na forma da decisão hostilizada.*
> *NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 198/209).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 85, §3º, 489, §1º, III, 523, §2º, 534, 535, **caput** e §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "*quanto a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença que a fazenda pública for parte, reitera-se, há regramento específico (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários "sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)*" (fl. 231).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 162/167):

> *Como é notável da leitura do instrumento, o Ente Público, após o transito em julgado, de forma espontânea, apresentou cálculo, indicando a quantia que entendia devida à parte autora da ação originária.*
> *Na sequência, a parte autora formulou pedido de cumprimento de sentença, sendo o mesmo recebido e processado na origem, com o arbitramento da verba honorária no montante de 10% sobre o valor da condenação.*
> *Ofertada impugnação pelo Estado, sobreveio a decisão ora agravada, na qual acolhida a insurgência e arbitrados honorários advocatícios no percentual de "10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o considerado devido".*
> *Neste enfoque, visualizo o acerto na decisão atacada, considerando que dispõe o artigo 523, § 2º, do CPC. Veja-se o*

> *que diz o artigo em questão:*
> *[...]*
> *Assim sendo, quando da apresentação de cálculo pela própria Fazenda Pública, com o oferecimento de expedição de RPV em favor da parte exequente, tenho que tal atitude deve ser relevada, com a aplicação do § 2º do art. 523, ou seja, cabendo eventual condenação de honorários apenas no montante notadamente controverso.*
> *Continuo a fundamentação, ainda, afastando a tese de ofensa ao artigo 85, mais precisamente em seu §3º. Ora, aqui não se está a negar que exista a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme expresso no § 1º do mesmo artigo, situação, ademais, há muito pacificada na Jurisprudência 2 .*
> *O que se afirma é que o artigo 523 do CPC, que regula a matéria em específico, fixa de forma expressa que os honorários para aquele procedimento serão de 10%. Assim não fosse, o legislador não teria fixado tal numeral na legis, e, sim, salvo melhor juízo, apenas reputaria a aplicação aos percentuais do artigo 85, esse sim, de cunho geral. Ilustro:*
> *[...]*
> *Destaco, por fim, que não está caracterizada a hipótese de preclusão ventilada, seja porque a base de cálculo do arbitramento dos honorários advocatícios foi expressamente controvertida na impugnação do Estado, seja porque o acolhimento do incidente redundou na modificação das circunstâncias fáticas que motivaram o anterior arbitramento verificado na origem.*

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016*" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em

> *15/03/2018, DJe 21/03/2018.*
> *2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator